



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO	196673/2014
INTERESSADO	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL VALE DO GUAPORÉ
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2014
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Vale do Guaporé, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Valmir Luiz Moretto**.

A equipe da 1ª SECEX, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, elaborou relatório apontando inicialmente **14 (quatorze) irregularidades**, sendo **12 (doze)** de responsabilidade do Sr. **Valmir Luiz Moretto** e **02 (duas)** de responsabilidade do Sr. **Alex Rômulo Faustino de Oliveira**.

Os responsáveis foram citados por meio do Ofício nº 215 e 216/2015/GAB/JBC/TCE e apresentaram defesa conjunta.

Devidamente notificados, por meio de Edital, os interessados apresentaram suas alegações finais.

Feitas essas pontuações, destacam-se abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1 – ATOS DE GESTÃO

De acordo com o método qualitativo, foram selecionadas as seguintes

áreas de gestão sobre as quais recaíram as análises da auditoria:

1.1. Receita / Despesa

Os valores arrecadados em 2014 foram devidamente contabilizados. Foi previsto, para o exercício de 2014, uma arrecadação de R\$ 323.600,00, sendo efetivamente arrecado o montante de R\$ 292.405,65.

Inicialmente, a equipe técnica entendeu que o *déficit* de arrecadação no valor de R\$ 31.194,35, seria resultante da omissão da Administração na cobrança de transferências dos consorciados, conforme determinado no contrato de rateio do Consórcio.

Todavia, após análise da defesa, a equipe de auditoria verificou que o gestor realizou a notificação dos consorciados, cobrando-lhes os repasses de suas responsabilidades, o que acarretou no afastamento da irregularidade, visto ter restado comprovada a inexistência de culpa do gestor do Consórcio pela arrecadação abaixo do previsto.

No ponto relativo às despesas do Fundo de Previdência, a unidade técnica constatou a realização de gastos sem prévio empenho, configurado pela emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa nº 2014/624 em mesma data da realização do Empenho nº 48/2014 (2/4/2014), o que afronta a prescrição contida no art. 60, da Lei nº 4.320/1964.

Quanto aos demais achados, os auditores concluíram da seguinte forma:

- Não foram constatadas despesas não autorizadas ilegais ou ilegítimas;
- Não foram bens e serviços com preços superiores aos praticados no mercado ou superiores ao contratado (superfaturamento);
- Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados

após sua regular liquidação;

- Foram retidos os tributos, nos casos em que o Consórcio deveria fazê-lo;

1.2. Licitações e Contratações Diretas

Quanto a licitações e contratações diretas, a equipe técnica apontou, inicialmente, 5 (cinco) irregularidades todas de natureza grave, sendo as irregularidades de nº 4, 5 e 6 de responsabilidade do Sr. **Valmir Luiz Moretto** – Ordenador de Despesas e as irregularidades de nº 13 e 14 de responsabilidade do Sr. **Alex Rômulo Faustino de Oliveira** – Presidente da Comissão de Licitação.

Sucedo que, após análise da defesa, a **auditoria sanou 3 (três) irregularidades**, mantendo apenas as irregularidades quanto a não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (Irregularidades de nº 05 e 13).

Com relação às irregularidades sanadas, os auditores acataram os seguintes argumentos da defesa:

IRREGULARIDADE	DEFESA
4) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). 4.1) Nos exercícios de 2013 e de 2014, as liquidações da despesa com a empresa João Antônio Tosti – ME somaram R\$ 87.150,00 em 31/12/2014, as quais tiveram amparo no Convite nº 1/2013.	A Defesa informa que a Lei nº 11.107/2005 incluiu o § 8º no artigo 23 da Lei nº 8.666/1993 e permitiu o dobro ou o triplo dos limites estabelecidos nos artigos 23 e 24, conforme transcrição a seguir: § 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 03 (três) entes da federação, e o triplo, quando formado por maior número. Informa ainda que este Tribunal apaziguou este assunto por meio da Resolução de Consulta nº 18/2010, estabelecendo o limite de R\$ 160.000,00 para convite para os consórcios.
6) GB20 LICITAÇÃO_GRAVE_20. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993). 6.1) A empresa M. F. M. Soluções Ambientais Ltda. - ME apresentou as licenças prévia e de instalação vencidas no dia da abertura da	A Defesa informa que a licença de operação, definida no inciso III do artigo 8º da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores (licenças prévia e de instalação), com

<p>Concorrência Pública nº 1/2014 em 15/5/2014.</p> <p>14) GB20 LICITAÇÃO_GRAVE_20. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).</p> <p>14.1) A empresa M. F. M. Soluções Ambientais Ltda. - ME apresentou as licenças prévia e de instalação vencidas no dia da abertura da Concorrência Pública nº 1/2014 em 15/5/2014. - Tópico - 3.3. Licitações e Contratações Diretas.</p>	<p>as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. A licença de operação tem validade até 19/7/2015, conforme folha 69 do processo licitatório. Conclui que as licenças prévia e de instalação ultrapassam a fase de planejamento e instalação do empreendimento, e que ambas não são renovadas, pois não autorizam o funcionamento do aterro sanitário. A licença de operação é a última a ser concedida, desde que as condições estabelecidas nas licenças anteriores tenham sido cumpridas, não havendo o que se falar em inabilitação da empresa no certame.</p>
--	--

Quanto às irregularidades mantidas (Irregularidades nº 05 e 13 – **GB08**), afirma a equipe técnica que o edital da Concorrência Pública nº 01/2014 não garantiu tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de pequeno porte, conforme previsão dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, o relatório técnico assim concluiu a análise sobre licitações e contratações diretas realizadas pelo Consórcio:

- Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública;
- Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes, desnecessárias, imprecisas ou insuficientes que restringissem a competição da Concorrência Pública nº 1/2014;
- Não foi constatado sobrepreço na Concorrência Pública nº 1/2014;
- O aviso de abertura da Concorrência nº 1/2014 foi publicado em 15/4/2014 no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso;
- Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e trabalhista das licitantes.

1.3. Contratos Administrativos

Quanto aos contratos administrativos, o único apontamento da auditoria refere-se à não publicação resumida na imprensa oficial do Contrato nº 2/2014, uma vez que, para a eficácia de qualquer contrato, há a necessidade de sua publicação, conforme o parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/1993.

Nos demais achados de auditoria, não foram apontadas irregularidades.

1.4. Encargos Previdenciários

Não foi constatada nenhuma irregularidade por parte da equipe técnica, a qual concluiu que:

1 – Houve contabilização e pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral.

2 – As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral.

1.5. Restos a Pagar

No exercício de 2014 não houve movimentação de restos a pagar relativos a exercícios anteriores.

Houve inscrição em restos a pagar processados no valor de R\$ 104,67, relativos aos Empenhos nº 162 e 163 para o Ouro Verde Supermercado Ltda.

1.6. Prestação de contas

A equipe técnica da 1ª SECEX apontou 2 (duas) irregularidades quanto a prestação de contas.

A primeira refere-se à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica. Irregularidade **MB03**.

Segundo a auditoria, o relatório de acompanhamento dos contratos diverge das informações constantes no Sistema Aplic.

Ademais, não constam no referido sistema informações sobre o Contrato nº 001/2014. Não há relatórios de acompanhamento dos contratos elaborados pela fiscal Maria Ivete de Souza Ulian e, também, não foi constatada a existência de relatórios de controles de abastecimentos e de manutenção do veículo, Gol 1.6, de propriedade do Consórcio.

Ressaltou, ainda, que o nome do fiscal de contratos, constante na Resolução nº 11/2013 do Consórcio, é o da senhora Maria Ivete de Souza Ulian. Todavia, consta no Sistema Aplic o nome do Sr. Carlos Pereira Maia como fiscal do Contrato nº 2/2014.

Quanto à segunda irregularidade, afirma a auditoria que foi constatado que o Contrato nº 002/2014 foi enviado de forma ilegível, dificultando a leitura e interpretação das cláusulas contratuais, em desconformidade com o exigido pelos normativos deste Tribunal. Irregularidade **MC05**.

Por fim, cumpre destacar que os achados relativos à intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objetos de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

1.7 Sistema de Controle Interno

O responsável pela Unidade de Controle Interno do Consórcio pertence ao quadro efetivo da Prefeitura de Nova Lacerda, o qual foi provido por meio de concurso público.

Não foi constatada omissão do controlador quanto a responsabilidade de representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades ou ilegalidades que evidenciassem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.

A auditoria afirmou, ainda, que o responsável pelo controle interno não foi omissivo em comunicar ou notificar o gestor competente diante de irregularidades ou ilegalidades constatadas.

1.8 Transparência Pública

Preliminarmente os auditores afirmaram que os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade.

Todavia, a equipe técnica apontou 3 (três) irregularidades quanto à transparência pública:

- as informações sobre a execução orçamentária e financeira **não** foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos;
- **não** foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à Informação, pois as ações da Administração do Consórcio se limitaram à construção do seu site e do *link* para o Portal Transparência;
- **não** foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos.

Quanto à primeira irregularidade, a auditoria constatou que as informações sobre as execuções orçamentária e financeira do exercício de 2014 não foram devidamente divulgadas à sociedade. **DB16**.

O fato, omitir da sociedade o pleno conhecimento e acompanhamento de informações sobre a execução financeiro-orçamentária, fere o disposto no art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

O segundo apontamento se refere ao descumprimento da Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação. Conforme o relatório preliminar, no Portal Transparência do Consórcio não há informações sobre Licitações, Convênios,

Planejamento, Legislação, Termos Diversos, Gestão de Pessoas e Outros Serviços.
NB10.

A terceira irregularidade trata da omissão do gestor em implementar as regras da Lei de Acesso à Informação.

Segundo a equipe técnica, o Consórcio não dispõe de unidade estruturada fisicamente e nem de servidor responsável pelo recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações, das reclamações, das denúncias, dos elogios, das críticas efetuadas pelo cidadãos do Município.

Com isso, o gestor não cumpriu com os ditames do art. 5º da Resolução Normativa nº 25/2012, incorrendo na irregularidade classificada como **NB11**.

1.9 Outros aspectos relevantes

Em Relatório Preliminar, a equipe técnica apontou a omissão do gestor em adotar medidas administrativas ou judiciais para a cobrança da dívida ativa dos entes consorciados, visto que para o exercício de 2013 foi prevista a arrecadação de R\$ 286.100,00 para a receita de Transferências dos Municípios a Consórcios Públicos (conta contábil 4.1.7.2.3.37.00). Entretanto, foi efetivamente recebido o valor de R\$ 250.400,72, o que causou o *déficit* de R\$ 35.699,28 nessa rubrica.

Todavia, em sua defesa, o responsável justifica a opção pela cobrança administrativa da dívida dos consorciados, ao passo em que apresenta os fatos que ensejaram a não cobrança judicial, tais como a morosidade encontrada nesse tipo de ação e o alto custo que seria gerado aos cofres do órgão, visto que a Comarca mais próxima ao município localiza-se a 100km.

A unidade técnica, por sua vez, confirma o envio de ofícios de cobrança aos consorciados inadimplentes com repasses nos exercícios de 2013 e 2014, fato que indica que houve adoção de medidas administrativas.

A equipe de auditores entende que embora tenham sido adotadas as

medidas administrativas para cobrança da dívida, não houve escrituração de receita proveniente de dívida ativa no Anexo 10, da Lei nº 4.320/1964, como afirmado no relatório técnico.

Por fim, a equipe técnica conclui por sanar o apontamento.

2 – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão, referentes aos exercícios de 2012 e 2013 foram julgadas regulares por este Tribunal – Acórdãos nº 12/2013 e 99/2014, respectivamente.

Quanto às determinações proferidas nos citados Acórdãos, destacam-se as seguintes:

Acórdão nº 99/2014 – Exercício de 2013: foi determinado ao gestor do órgão que enviasse as informações e documentos obrigatórios via Sistema Aplic dentro do prazo regulamentar – **Determinação não atendida**; Determinou-se ao gestor que promovesse ações com a finalidade de efetuar cobrança das parcelas em atraso pelo entes consorciados – **Determinação não atendida**.

Acórdão nº 12/2013 – Exercício de 2012: Determinado ao gestor que promovesse medidas para efetiva arrecadação de dívidas – **Determinação não atendida**; Determinou-se ao gestor que cumprisse as disposições legais contantes na legislação vigente, em especial o art. 61 da Lei de Licitações, bem como o atendimento aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública – **Determinação não atendida**; Por fim, foi determinado à gestão que realizasse o aprimoramento de suas ferramentas gerenciais, buscando eficiência ao controle interno – **Determinação não atendida**.

3 – DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS

Em consulta realizada no Sistema Control-P, no exercício de 2014 não foi apresentada ao Tribunal de Contas processos relativos à denúncia ou Tomadas de

Contas contra atos de gestão praticados pelo Administrador.

Todavia, foi proposta pela 1ª SECEX uma Representação de Natureza Interna, Processo nº 59.277/2015, relativa à inadimplência no envio de documentos e informações a este Tribunal. O processo encontra-se em gabinete para julgamento.

4 – IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS

VALMIR LUIZ MORETTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) BB03 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) Não foram adotadas providências administrativas ou judiciais para a cobrança da dívida ativa.

2) DB02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

2.1) Não houve providências do Gestor para a arrecadação das receitas do exercício de 2014.

3) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) As informações sobre a execução orçamentária e financeira de 2014 não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos.

4) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

4.1) Nos exercícios de 2013 e de 2014, as liquidações da despesa com a empresa João Antônio Tosti – ME somaram R\$ 87.150,00 em 31/12/2014, as quais tiveram amparo no Convite nº 1/2013.

5) GB08 LICITAÇÃO_GRAVE_08. Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente).

5.1) O edital da Concorrência Pública nº 1/2014 não garantiu tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. - Tópico - 3.3. Licitações e Contratações Diretas

6) GB20 LICITAÇÃO_GRAVE_20. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

6.1) A empresa M. F. M. Soluções Ambientais Ltda - ME apresentou as licenças prévia e de instalação vencidas no dia da abertura da Concorrência

Pública nº 1/2014 em 15/5/2014.

7) HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)
7.1) Deixar de publicar o extrato do Contrato nº 2/2014 na imprensa oficial, de acordo com o exigido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993.

8) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

8.1) Na liquidação da despesa do Empenho nº 48/2014 de 2/4/2014 verificou-se que a nota fiscal foi emitida nesta mesma data, constatando que o serviço foi prestado sem a emissão de empenho prévio pela Administração do Consórcio.

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-T).

9.1) As informações relativas ao Contrato nº 1/2014 (locação de imóvel), relatório de acompanhamento dos contratos e fiscal dos contratos divergem das constantes do sistema Aplic.

10) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

10.1) O Contrato nº 2/2014, constante do sistema Aplic, está ilegível.

11) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

11.1) Não existe informação orçamentária nem financeira nem de gestão no Portal Transparência do Consórcio.

12) NB11 DIVERSOS_GRAVE_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

12.1) Não foram cumpridos os procedimentos, de acordo com o cronograma estipulado no Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios, os quais deveriam ser concluídos até 31 de dezembro de 2013.

ALEX ROMULO FAUSTINO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 02/01/2014 a 31/12/2014

13) GB08 LICITAÇÃO_GRAVE_08. Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente).

13.1) O edital da Concorrência Pública nº 1/2014 não garantiu tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. - Tópico - 3.3. Licitações e Contratações Diretas

14) GB20 LICITAÇÃO_GRAVE_20. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

14.1) A empresa M. F. M. Soluções Ambientais Ltda. - ME apresentou as licenças prévia e de instalação vencidas no dia da abertura da Concorrência Pública nº 1/2014 em 15/5/2014.

5 – IRREGULARIDADES SANADAS / MANTIDAS

1) Sanada. O gestor afirmou que a morosidade para se divulgar uma decisão de primeira instância e o alto custo para o Consórcio foram os motivos pelo qual ele não tomou nenhuma medida judicial para cobrança da dívida ativa.

2) Sanada. O gestor apresentou provas de que cobrou dos consorciados as transferências que lhes foram determinadas no contrato de rateio do Consórcio.

3) DB 16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) As informações sobre a execução orçamentária e financeira de 2014 não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos.

4) Sanada. A defesa afirmou que agiu de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e, também, em conformidade com Resolução de Consulta nº 18/2010, desta Corte de Contas, que estabelece limite de R\$ 160.000,00 para convite quando se trata de consórcios.

5) GB 08 LICITAÇÃO_GRAVE_08. Não- observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente).

5.1) O edital da Concorrência Pública nº 1/2014 não garantiu tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. - Tópico - 3.3. Licitações e Contratações Diretas

6) Sanada. A Defesa pontuou que agiu segundo os ditames da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. Ressaltou que a licença de operação tem validade até 19/7/2015 e conclui que as licenças prévias e de instalação ultrapassam a fase de planejamento e instalação do empreendimento, e que ambas não são renovadas, pois não autorizam o funcionamento do aterro sanitário.

7) HB 05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

7.1) Deixar de publicar o extrato do Contrato nº 2/2014 na imprensa oficial, de acordo com o exigido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993.

8) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

8.1) Na liquidação da despesa do Empenho nº 48/2014 de 2/4/2014 verificou-se que a nota fiscal foi emitida nesta mesma data, constatando que o serviço foi prestado sem a emissão de empenho prévio pela Administração do Consórcio.

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-T).

9.1) As informações relativas ao Contrato nº 1/2014 (locação de imóvel),

relatório de acompanhamento dos contratos e fiscal dos contratos divergem das constantes do sistema Aplic.

10) MC 05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

10.1) O Contrato nº 2/2014, constante do sistema Aplic, está ilegível.

11) NB 10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

11.1) Não existe informação orçamentária nem financeira nem de gestão no Portal Transparência do Consórcio.

12) NB11 DIVERSOS_GRAVE_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

12.1) Não foram cumpridos os procedimentos, de acordo com o cronograma estipulado no Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios, os quais deveriam ser concluídos até 31 de dezembro de 2013.

ALEX ROMULO FAUSTINO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 02/01/2014 a 31/12/2014

13) GB08 LICITAÇÃO_GRAVE_08. Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente.

13.1) O edital da Concorrência Pública nº 1/2014 não garantiu tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. - Tópico - 3.3. Licitações e Contratações Diretas

14) Sanada. Defesa constante no apontamento nº6.

6 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº **5.604/2015**, suscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se da seguinte forma:

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinação legal e recomendação** da Conta Anual de Gestão do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Vale do Guaporé**, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Valmir Luiz Moretto**;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Valmir Luiz Moretto**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente as irregularidades classificadas como **DB16, HB05, JB09, MB03, MC05 e NB10**, nos termos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **recomendação** a atual gestão para que:

c.1) proceda à ampla divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira do CIDESA, nos moldes do art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

c.2) efetue a publicação do extrato resumido dos contratos e seus aditamentos em Imprensa Oficial, conforme estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

c.3) observe as normas relativas ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nos procedimentos licitatórios, a fim de garantir que sejam efetivamente aplicadas, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 8.666/1993, apesar da não obrigatoriedade de previsão do tratamento diferenciado no instrumento convocatório;

c.4) se atente aos comandos da Lei nº 4.320/64, alertando para a não realização de despesas sem empenho prévio, observando as formalidades legais nos casos excepcionais, em obediência aos arts. 58 e 60 da Lei nº 4320/64;

c.5) que envie corretamente as informações requeridas pela auditoria, alimentando o Sistema Aplic, a fim de evitar divergências de informações, e ainda, envie todos os documentos de forma legível e em conformidade com o exigido pelas normativas desta Corte de Contas;

d) pela **determinação legal** a atual gestão para que adeque aos preceitos da Lei de Informação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reprovação subsequente de suas contas anuais;

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.”

Cuiabá- MT, 26 de outubro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.